

A. I. N° - 289240024/13-8
AUTUADO - 3D COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13.02.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-01/17

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte desenquadrado de ofício do regime simplificado do Simples Nacional. Nova apuração do imposto com base no regime de conta-corrente fiscal tomou por base valores declarados pelo autuado no Registro de Saídas. Abatidos valores recolhidos pelo autuado a título de antecipação tributária parcial ou pelo regime do Simples Nacional, bem como o ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição de mercadorias. Os valores exigidos nos anos de 2010, 2011 e 2012 não vieram acompanhados de documentos que garantissem com segurança a procedência das reclamações. Infração 01 reconhecida em parte. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS. Demonstrado que o valor de vendas fornecido por administradora de cartão de crédito e débito foi superior ao valor declarado pelo autuado nos documentos fiscais emitidos no mês de janeiro de 2010. Infração 02 procedente. 3. MULTA. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL NO PRAZO REGULAMENTAR. Auditoria realizada com base em relatório do CFAMT. Incluído na base de cálculo valores referentes a notas fiscais não registradas pelo autuado. Abatidos valores pagos pelo autuado com base em notas fiscais não incluídas no demonstrativo da infração. Falta de segurança na determinação da base de cálculo. Infração 03 nula. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/03/2014, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor histórico total de R\$252.756,09, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (03.01.04) - deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, ocorrido nos meses de junho a dezembro de 2009, fevereiro de 2010, novembro e dezembro de 2011 e fevereiro e março de 2012, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$237.360,05, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (05.08.01) - omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, ocorrido no mês de janeiro de 2010, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$8.033,13, acrescido de multa 70% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 (07.15.03) - multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída

posterior tributada normalmente, ocorrido nos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2009, março a julho de 2010 e novembro e dezembro de 2011, sendo exigido multa no valor histórico de R\$ 7.362,91, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 84 a 94, inicialmente demonstrando a tempestividade da apresentação da defesa. Protesta contra a prosperidade da cobrança em razão do fato da conta corrente do ICMS ter sido refeita sem demonstração de como se obteve a base de cálculo do tributo indicada na autuação. Requerendo, por isso, a nulidade da autuação. Pedido agravado pelo fato do autuado ser optante pelo simples nacional, durante o período autuado, motivo pelo qual não poderia ser tributada pelo regime normal de apuração e pelo fato de que a folha de rosto não correspondeu às informações constantes dos anexos do auto de infração.

Como exemplo, destaca que dos fatos geradores supostamente apontados no auto de infração como ocorridos em 09/02/2010, com base de cálculo de R\$199.066,17, o anexo do AI, notadamente a auditoria de conta corrente de 2010, não aponta correspondência alguma com o quanto lançado, na medida em que apenas informa a ocorrência de fato gerador em 31/01/2010 e no valor da base de cálculo de R\$ 19.889,71.

O autuado alega, ainda, que nos exercícios de 2011 e 2012 estava inativo, tendo encerrado suas atividades, daí porque jamais poderia ter realizado as vendas apontadas. E também não considerou os créditos que fazia jus por conta das entradas de mercadorias. Considera nula também pelo fato do fisco violar o sigilo do autuado, na medida em que obteve dados junto à operadora do cartão de crédito antes de instaurado processo administrativo.

Em relação à infração 01, alega que não entendeu de onde foram retirados os valores que constam nas planilhas, nem quais foram as notas fiscais utilizadas e a natureza das operações.

Apesar de alegar não saber como o autuante apurou o ICMS exigido no auto de infração, o autuado diz ter como provar a sua improcedência. Assim, afirma ter sido optante do simples nacional durante o período autuado vez que jamais foi notificada de qualquer desenquadramento do regime simplificado em comento. Não podendo, no seu entender, ser exigido imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

O autuado apresenta planilha em mídia eletrônica, anexado à fl. 96, onde refez o cálculo elaborado pelo autuante, indicando e abatendo os créditos a que faz jus e que deveriam ser diminuídos do tributo exigido no auto de infração. Concluindo que o autuado é, na verdade, credor e não devedor.

Em relação à infração 02, o autuado protesta quanto à forma pela qual o Estado da Bahia vem obtendo informações de contribuintes junto a instituições financeiras. O autuado alega que, de acordo com o art. 6º da lei Complementar nº 105/2001, as informações somente poderiam ser requisitadas quando houvesse processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames fossem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O relatório de informações da instituição financeira foi emitido em 29/01/2014 e o procedimento administrativo somente se iniciou em 26/03/2014. Por isso, considera nula a autuação.

No que toca à Infração 03, o autuado contesta a exigência fiscal e apresenta quadro onde demonstra os pagamentos efetivamente realizados. Em relação aos períodos posteriores a abril de 2010, o autuado informa que a empresa estava inativa/baixada e não realizou operações.

O autuado requer, também, que seja promovida diligência fiscal a fim de comprovar o quanto afirmado na presente peça e protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, indicando, de logo, juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contra prova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

O autuante prestou informação fiscal das fls. 101 a 103 rejeitando o pedido de nulidade formulado pelo autuado pois todos os procedimentos formais foram cumpridos. Disse que o refazimento do

conta-corrente fiscal foi realizado com base nos documentos e livros fiscais do contribuinte e demonstrado em planilhas.

Foi concedido todos os créditos que o autuado teria direito. Os oriundos de recolhimento da antecipação parcial, os destacados nas notas fiscais de aquisição das mercadorias e os valores recolhidos na condição de simples nacional. Em relação aos débitos, o autuante considerou as reduções Z e as notas fiscais emitidas. O autuante também afirma que não há porque se falar em decadência. Tudo foi cobrado dentro do prazo legal.

O autuante diz que o autuado foi desenquadrado do simples nacional com efeito retroativo por pertencer a grupo financeiro e familiar e com interposição fictícia de pessoas. Finaliza mantendo a exigência fiscal.

O autuado apresentou manifestação à informação fiscal (fls. 143 a 151), apresentando quadro comparativo dos fundamentos da defesa e a correspondente manifestação do autuante, sugerindo que o silêncio do autuante sobre diversas argumentações do autuado leva a consideração de tratar-se de fatos verdadeiros.

Como exemplo, o autuado reitera que o autuante deixou de considerar os créditos decorrentes do pagamento do ICMS por meio da apuração normal (código de recolhimento 759). Estes créditos são de elevada monta, correspondendo a R\$ 17.407,81; 24.198,39; e 26.212,33 respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010 (fl. 23 dos autos).

Informa que na fl. 101, o autuante afirma que teve diversas dificuldades na fiscalização, sendo que o autuado teria sido “intimado a mais de três meses a organizar e apresentar toda a documentação e livros fiscais”. O que considera que não ocorreu. Afirma que a entrega dos demonstrativos não equivale à explicação de como foi determinada a base de cálculo do tributo. Considera o texto descritivo da folha de rosto vazio, não trazendo qualquer informação do modo de apuração do tributo.

Considera a cópia do edital que tratava da exclusão do autuado do simples nacional, anexado à fl. 139, como inexistente pois não é possível a sua leitura. Entende que a exclusão não pode ser feita via edital e ainda se considera como optante do simples nacional.

Lembra que o art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 determina, de maneira suficientemente clara, que o desenquadramento/exclusão do simples deve se dar através de notificação ao sujeito passivo. Procedimento ratificado através da Resolução nº 94/2011 do CGSN, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2011.

O autuante prestou nova informação fiscal das fls. 156 a 158 e, em relação à infração 02, informa que a alínea "b" do inciso IV do § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 permite que o fisco tenha acesso aos valores das operações realizadas pelo contribuinte informado pelas Administradoras de Cartão de Credito. Não existe violação do sigilo fiscal porque havia um procedimento de auditoria em curso onde através cruzamentos de dados apresentados verifica-se se existe ou não alguma diferença nas informações e apura-se o débito.

Quanto à apuração da antecipação parcial relativamente ao período em que a empresa estava baixada, o autuante entende que cabe à SEFAZ, mesmo com a empresa baixada, usufruir do amparo legal dos 5 anos de prazo para avaliação fiscal, se necessário.

Reitera, ainda, que o refazimento do conta corrente fiscal foi realizado com base nos documentos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte, e está claramente demonstrado nas planilhas anexadas ao auto de infração. Acrescenta que todas as informações usadas na apuração dos débitos fiscais foram consolidadas através de análise das notas fiscais de entrada e saída, nos livros fiscais de entrada e saída e de apuração apresentados pela empresa e que foram concedidos os créditos constantes nos DAEs do recolhimento dos impostos.

O autuante refez o cálculo do débito da infração 01 referente ao mês de fevereiro de 2010, cujo valor histórico de R\$33.841,25 passou a ser R\$3.381,25, conforme demonstrado em planilha à fl. 158.

Contesta a afirmação do autuado de que não há demonstração da base de cálculo no auto de infração. Considera que a planilha às fls. 7 do auto demonstra de maneira clara os valores apurados na formatação da conta-corrente fiscal.

O autuante chama à atenção que o art. 75 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional permite que a SEFAZ exclua de ofício do simples nacional os contribuintes que não atendam os requisitos necessários.

O autuado fez nova manifestação às fls. 172 e 173 declarando que o autuante continuou sem rechaçar os argumentos apresentados na defesa. Ratifica, então, o pedido de nulidade. Contudo, diante da complexidade da documentação, requer realização de perícia contábil para confirmar se há imposto a recolher.

O autuante em nova informação à fl. 181 reitera que não há fundamentos para anulação do auto de infração e que o art. 327 do RICMS/97 prevê a exclusão de ofício do simples nacional. Mantém a exigência fiscal.

Em sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou em remeter o presente processo em diligência para que o autuante:

- 1 - anexasse o relatório das informações TEF diário, referente à infração 02;
- 2 - anexasse as cópias das notas fiscais obtidas no CFAMT que não foram registradas pelo autuado;
- 3 - se manifestasse com fundamentação abrangendo todos os aspectos da defesa apresentada pelo autuado, conforme estabelecido no § 6º do art. 127 do RPAF.

Em cumprimento à diligência, o processo retornou com informação fiscal prestada das fls. 191 a 202 pelo auditor fiscal Luiz Henrique da Silva Teixeira, em razão do autuante ter se afastado de suas atividades por aposentadoria.

O auditor reitera que o autuado estava excluído do Simples Nacional por força de edital publicado no Diário Oficial do Estado no dia 06/06/2012 e anexa nova cópia à fl. 210 por entender que a anteriormente apresentada nos autos não estava bem legível. Diz que o autuado não contestou o ato publicado que indicava a retroatividade dos efeitos para 11 de maio de 2009.

O auditor apontou os seguintes equívocos em relação à infração 01:

- 1 – não existe a data de ocorrência de 09/02/2010, o correto é 31/01/2010;
- 2 – não existe a data de vencimento de 09/03/2010, o correto é 09/02/2010.

Ratifica os demais procedimentos efetuados pelo autuante na infração 01, requerendo a procedência parcial da infração 01 no valor de R\$ 206.900,05.

O auditor fiscal diz que ratifica o procedimento fiscal referente à infração 02. Porém, diz que no mês de janeiro de 2010 os valores constantes nas reduções Z do ECF foram inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão. Em atendimento à diligência requerida pela 2ª JJF, anexou o relatório diário das operações no mês de janeiro de 2010 das fls. 212 a 252.

Em relação à infração 03, o auditor fiscal refez os demonstrativos (fls. 203 a 209) com base na escrituração efetuada pelo autuado em seus livros fiscais, adicionando diversas notas fiscais que não constaram no demonstrativo inicial elaborado pelo autuante das fls. 11 a 12; 18 e 19; 29 e 30. O auditor fiscal, responsável pela informação fiscal, também procedeu a diversos remanejamentos de notas fiscais para períodos de apuração em que efetivamente ocorreu a escrituração pelo autuado. Anexou cópia das notas fiscais que não foram escrituradas. De acordo com o novo demonstrativo elaborado, requer a exigência de multa no valor de R\$ 3.257,10.

O processo foi encaminhado para o representante legal inicialmente designado pelo autuado, conforme documento às fls. 292 e 293, que, passado o prazo de 60 dias da intimação, não se manifestou nos autos.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Por questão de ordem, irei analisar inicialmente o pedido de nulidade argüido pelo autuado por entender que não poderia ser tributado pelo regime de conta-corrente fiscal pois esteve durante todo o período fiscalizado inscrito na condição de simples nacional.

Em edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 06 de junho de 2012, na página 31 do Caderno Executivo, o autuado foi notificado da exclusão do simples nacional com efeitos retroativos a 11/05/2009, data da sua inclusão no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

A exclusão teve como motivo a existência de sócio com mais de 10% do capital de outra empresa, cujo somatório ultrapassava o limite de R\$2.400.000,00 nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, o que impedia o recolhimento do imposto na forma do simples nacional, conforme estabelecido no inciso V do art. 12 da Resolução CGSN nº 04/07, vigente à época dos fatos.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CGSN nº 04/07, observado que o contribuinte ultrapassou o limite de operações estabelecido para recolhimento pelo simples nacional no ano-calendário de início de atividade, este estará excluído do regime devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade.

O § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 também estabelece que a exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. A exclusão de ofício nos termos da legislação do Estado da Bahia estava prevista no § 3º do art. 4º da Resolução CGSN nº 15/07 e no § 2º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11. O art. 393-F do RICMS/97 estabelecia que a exclusão de ofício se daria através da expedição de termo de exclusão por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e o motivo da exclusão.

Assim, não acato o pedido de nulidade do auto de infração sob a alegação de que o autuado estava inscrito no cadastro de contribuintes na condição de optante pelo simples nacional, pois a legislação admitia a sua exclusão com efeitos retroativos à data de início de sua atividade na hipótese da irregularidade cometida pelo autuado.

O autuado requer a nulidade da infração 01 sob a alegação de que a conta corrente do ICMS foi refeita sem demonstração de como se obteve a base de cálculo do tributo indicada na autuação.

Em razão do desenquadramento de ofício, com efeitos retroativos ao início das atividades do autuado, o autuante refez a conta-corrente fiscal do autuado para cálculo do imposto pelo regime normal, demonstrado em planilhas anexas às fls. 07, 17, 28 e 34.

Junto a estas planilhas foram anexadas relação de DAEs para identificação dos valores recolhidos em cada ano-calendário que seriam utilizados para abatimento do débito a ser apurado (fls. 09, 21, 32 e 37), cópia do livro de registro de saídas para verificação da base de cálculo do débito a ser apurado (fls. 38 a 50 e 71 a 78) e cópia do livro de registro de entradas para verificação dos créditos fiscais para abatimento do débito a ser apurado (fls. 51 a 69).

Na descrição dos fatos, o autuante descreve a infração como falta de recolhimento do ICMS em operações com mercadorias tributáveis - empresa normal. Assim, os valores referentes ao imposto a recolher demonstrados nas referidas planilhas decorreu da aplicação da alíquota de 17% sobre as bases de cálculos informadas pelo próprio autuado nos registros de saídas em cada período de apuração, abatidos dos créditos fiscais decorrente das aquisições informadas nos registros de entradas de cada período de apuração e dos valores recolhidos em cada mês de referência informados nos documentos intitulados "relação de DAE's".

Na apresentação da primeira informação fiscal, o autuante produz cópia do livro de apuração do ICMS do autuado onde demonstra a apuração desses valores.

Entretanto, da análise dos documentos acostados, concluo que assiste razão ao autuado em relação à apuração do imposto a recolher referente aos anos de 2010, 2011 e 2012. O imposto apurado com data de ocorrência em 09/02/2010 não está em consonância com a planilha anexa à fl. 17. Além disso, não existe demonstrativo analítico que esclareça a fórmula de obtenção do débito apurado à fl. 17.

O imposto apurado com data de ocorrência em 30/11/2011, 31/12/2011, 30/01/2012 e 29/02/2012 referem-se a períodos em que o autuado estava com a inscrição baixada (fl. 95) e não foi demonstrado os correspondentes documentos fiscais ou registro de saídas onde estivesse declarado pelo autuado a base de cálculo das saídas efetuadas para cálculo do débito fiscal nesses períodos.

Assim, considero que a falta desses documentos nos autos implica em cerceamento de defesa ao autuado, pelo que considero nulas as cobranças referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 da infração 01.

Não acato o pedido de nulidade da infração 02 sob a alegação de que as informações não poderiam ser obtidas das instituições financeiras antes de iniciado o processo administrativo. A prestação das informações obedece o disposto no art. 35-A da Lei nº 7.014/96 que exige a entrega das informações e remete ao regulamento a definição do prazo e da forma de sua apresentação. O art. 824-W do RICMS/97 estabelece a competência para requerer as informações das administradoras de cartão e remete para ato do secretário da Fazenda a definição da forma e prazo de entrega dos arquivos. A Portaria nº 695/01 estabeleceu que as administradora de cartão de crédito deveriam entregar à SEFAZ até o décimo dia de cada mês os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito transacionadas no mês anterior.

Entendo ser desnecessária a realização de diligência pleiteada pelo autuado pois os documentos acostados aos autos e as manifestações prestadas pelo próprio autuado e as informações prestadas pelo fisco são suficientes para o deslinde da questão.

No mérito, em relação à infração 01, sobre as exigências referentes ao ano de 2009, considero que o autuante efetuou a cobrança de forma correta aplicando a alíquota de 17% sobre a base de cálculo declarada pelo autuado no registro de saídas em cada período de apuração e abatendo do valor encontrado todos os valores recolhidos nos períodos em referência a título de antecipação de descredenciados, simples nacional e antecipação parcial, bem como abatendo ainda o valor referente a todos os créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias registrados no livro de entradas, conforme demonstrados na informação fiscal prestada pelo autuante na apuração do ICMS, conforme documentos das fls. 104 a 124. Deste modo, reconheço procedente em parte a infração 01 devido a nulidade decretada nas ocorrências de 2010, 2011 e 2012, reduzindo o lançamento tributário para R\$173.983,46.

Em relação à infração 02, o autuado apenas argüiu a nulidade devido à forma de entrega das informações pela administradora de cartão que já foi afastada nas considerações anteriores. O débito está demonstrado na planilha de fl. 20, baseado em relatório TEF anexo à fl. 22, e a sua presunção baseada no inciso VI do § 3º do art. 2º do RICMS/97, conforme também estabelecido na alínea “b” do inciso VI do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Reconheço a procedência da infração.

Em relação à infração 03, que cobra multa pela falta de antecipação parcial no prazo quando há tributação na saída subsequente, observo que não há uma segurança quanto ao valor apurado pelo autuante. Foi considerado como mês de ocorrência o da emissão da nota fiscal e não o da entrada da mercadoria neste estado, declarado no livro de entradas. Algumas notas fiscais não constam no registro de entrada do autuado como a de nº 46.084 emitida em 30/07/2009. Como a auditoria foi feita com base em relatório do CFAMT, muitas notas fiscais registradas no livro de entradas não constam nas planilhas elaboradas pelo autuante, o que distorce o cálculo do imposto já que foram abatidos os pagamentos efetuados pelo autuado por antecipação parcial que tomou por base outro universo de notas fiscais. A intervenção do auditor fiscal, responsável pela

informação prestada das fls. 191 a 202, resultou em elaboração de novo demonstrativo fiscal (fls. 203 a 209) baseado em nova relação de notas fiscais que não correspondem a apresentada pelo autuante quando da elaboração das planilhas da auditoria que apurou o crédito reclamado inicialmente (fls. 11 a 12; 18 e 19; 29 e 30). Voto pela nulidade da infração 03.

Convém destacar, ainda, que a intimação visando dar conhecimento ao autuado acerca da última informação fiscal (fls. 191 a 202) foi enviada para advogado que já havia procedido ao substabelecimento sem reserva de poderes a outros advogados (fls. 292 e 293). Entretanto, considerando o Princípio da Celeridade e considerando que as infrações 01 e 02 não sofreram qualquer alteração em relação a sua exigência após a informação prestada das fls. 156 a 158, cuja intimação para conhecimento e manifestação ocorreu dia 14/12/2014 (fl. 163), antes, portanto, da apresentação do substabelecimento, que ocorreu dia 11/03/2015 (fl. 165), entendo que não há qualquer prejuízo para o autuado a supressão de nova remessa dos autos aos representantes legais substabelecidos à fl. 167 já que a mudança sugerida pelo auditor fiscal na última informação fiscal alcançou apenas a infração 03, cujo voto foi pela sua nulidade.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, reduzindo o lançamento tributário para R\$182.016,59, nos seguintes termos:

1 – Infração 01:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/06/2009	46.175,10
31/07/2009	17.075,16
31/08/2009	13.994,34
30/09/2009	13.997,09
31/10/2009	10.870,19
30/11/2009	10.926,01
31/12/2009	60.945,58
TOTAL	173.983,47

2 – Infração 02: data de ocorrência 30/01/2010 – valor histórico R\$8.033,13.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 289240024/13-8, lavrado contra **3D COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$182.016,60**, acrescido das multas de 60% sobre R\$173.983,47 e de 70% sobre R\$8.033,13 previstas no art. 42, inciso, II “a” e III da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SNTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

A. I. N° - 289240024/13-8
AUTUADO - 3D COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13.02.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-01/17

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte desenquadrado de ofício do regime simplificado do Simples Nacional. Nova apuração do imposto com base no regime de conta-corrente fiscal tomou por base valores declarados pelo autuado no Registro de Saídas. Abatidos valores recolhidos pelo autuado a título de antecipação tributária parcial ou pelo regime do Simples Nacional, bem como o ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição de mercadorias. Os valores exigidos nos anos de 2010, 2011 e 2012 não vieram acompanhados de documentos que garantissem com segurança a procedência das reclamações. Infração 01 reconhecida em parte. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS. Demonstrado que o valor de vendas fornecido por administradora de cartão de crédito e débito foi superior ao valor declarado pelo autuado nos documentos fiscais emitidos no mês de janeiro de 2010. Infração 02 procedente. 3. MULTA. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL NO PRAZO REGULAMENTAR. Auditoria realizada com base em relatório do CFAMT. Incluído na base de cálculo valores referentes a notas fiscais não registradas pelo autuado. Abatidos valores pagos pelo autuado com base em notas fiscais não incluídas no demonstrativo da infração. Falta de segurança na determinação da base de cálculo. Infração 03 nula. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/03/2014, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor histórico total de R\$252.756,09, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (03.01.04) - deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, ocorrido nos meses de junho a dezembro de 2009, fevereiro de 2010, novembro e dezembro de 2011 e fevereiro e março de 2012, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$237.360,05, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (05.08.01) - omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, ocorrido no mês de janeiro de 2010, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$8.033,13, acrescido de multa 70% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 (07.15.03) - multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída

posterior tributada normalmente, ocorrido nos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2009, março a julho de 2010 e novembro e dezembro de 2011, sendo exigido multa no valor histórico de R\$ 7.362,91, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 84 a 94, inicialmente demonstrando a tempestividade da apresentação da defesa. Protesta contra a prosperidade da cobrança em razão do fato da conta corrente do ICMS ter sido refeita sem demonstração de como se obteve a base de cálculo do tributo indicada na autuação. Requerendo, por isso, a nulidade da autuação. Pedido agravado pelo fato do autuado ser optante pelo simples nacional, durante o período autuado, motivo pelo qual não poderia ser tributada pelo regime normal de apuração e pelo fato de que a folha de rosto não correspondeu às informações constantes dos anexos do auto de infração.

Como exemplo, destaca que dos fatos geradores supostamente apontados no auto de infração como ocorridos em 09/02/2010, com base de cálculo de R\$199.066,17, o anexo do AI, notadamente a auditoria de conta corrente de 2010, não aponta correspondência alguma com o quanto lançado, na medida em que apenas informa a ocorrência de fato gerador em 31/01/2010 e no valor da base de cálculo de R\$ 19.889,71.

O autuado alega, ainda, que nos exercícios de 2011 e 2012 estava inativo, tendo encerrado suas atividades, daí porque jamais poderia ter realizado as vendas apontadas. E também não considerou os créditos que fazia jus por conta das entradas de mercadorias. Considera nula também pelo fato do fisco violar o sigilo do autuado, na medida em que obteve dados junto à operadora do cartão de crédito antes de instaurado processo administrativo.

Em relação à infração 01, alega que não entendeu de onde foram retirados os valores que constam nas planilhas, nem quais foram as notas fiscais utilizadas e a natureza das operações.

Apesar de alegar não saber como o autuante apurou o ICMS exigido no auto de infração, o autuado diz ter como provar a sua improcedência. Assim, afirma ter sido optante do simples nacional durante o período autuado vez que jamais foi notificada de qualquer desenquadramento do regime simplificado em comento. Não podendo, no seu entender, ser exigido imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

O autuado apresenta planilha em mídia eletrônica, anexado à fl. 96, onde refez o cálculo elaborado pelo autuante, indicando e abatendo os créditos a que faz jus e que deveriam ser diminuídos do tributo exigido no auto de infração. Concluindo que o autuado é, na verdade, credor e não devedor.

Em relação à infração 02, o autuado protesta quanto à forma pela qual o Estado da Bahia vem obtendo informações de contribuintes junto a instituições financeiras. O autuado alega que, de acordo com o art. 6º da lei Complementar nº 105/2001, as informações somente poderiam ser requisitadas quando houvesse processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames fossem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O relatório de informações da instituição financeira foi emitido em 29/01/2014 e o procedimento administrativo somente se iniciou em 26/03/2014. Por isso, considera nula a autuação.

No que toca à Infração 03, o autuado contesta a exigência fiscal e apresenta quadro onde demonstra os pagamentos efetivamente realizados. Em relação aos períodos posteriores a abril de 2010, o autuado informa que a empresa estava inativa/baixada e não realizou operações.

O autuado requer, também, que seja promovida diligência fiscal a fim de comprovar o quanto afirmado na presente peça e protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, indicando, de logo, juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contra prova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

O autuante prestou informação fiscal das fls. 101 a 103 rejeitando o pedido de nulidade formulado pelo autuado pois todos os procedimentos formais foram cumpridos. Disse que o refazimento do

conta-corrente fiscal foi realizado com base nos documentos e livros fiscais do contribuinte e demonstrado em planilhas.

Foi concedido todos os créditos que o autuado teria direito. Os oriundos de recolhimento da antecipação parcial, os destacados nas notas fiscais de aquisição das mercadorias e os valores recolhidos na condição de simples nacional. Em relação aos débitos, o autuante considerou as reduções Z e as notas fiscais emitidas. O autuante também afirma que não há porque se falar em decadência. Tudo foi cobrado dentro do prazo legal.

O autuante diz que o autuado foi desenquadrado do simples nacional com efeito retroativo por pertencer a grupo financeiro e familiar e com interposição fictícia de pessoas. Finaliza mantendo a exigência fiscal.

O autuado apresentou manifestação à informação fiscal (fls. 143 a 151), apresentando quadro comparativo dos fundamentos da defesa e a correspondente manifestação do autuante, sugerindo que o silêncio do autuante sobre diversas argumentações do autuado leva a consideração de tratar-se de fatos verdadeiros.

Como exemplo, o autuado reitera que o autuante deixou de considerar os créditos decorrentes do pagamento do ICMS por meio da apuração normal (código de recolhimento 759). Estes créditos são de elevada monta, correspondendo a R\$ 17.407,81; 24.198,39; e 26.212,33 respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010 (fl. 23 dos autos).

Informa que na fl. 101, o autuante afirma que teve diversas dificuldades na fiscalização, sendo que o autuado teria sido “intimado a mais de três meses a organizar e apresentar toda a documentação e livros fiscais”. O que considera que não ocorreu. Afirma que a entrega dos demonstrativos não equivale à explicação de como foi determinada a base de cálculo do tributo. Considera o texto descritivo da folha de rosto vazio, não trazendo qualquer informação do modo de apuração do tributo.

Considera a cópia do edital que tratava da exclusão do autuado do simples nacional, anexado à fl. 139, como inexistente pois não é possível a sua leitura. Entende que a exclusão não pode ser feita via edital e ainda se considera como optante do simples nacional.

Lembra que o art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 determina, de maneira suficientemente clara, que o desenquadramento/exclusão do simples deve se dar através de notificação ao sujeito passivo. Procedimento ratificado através da Resolução nº 94/2011 do CGSN, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2011.

O autuante prestou nova informação fiscal das fls. 156 a 158 e, em relação à infração 02, informa que a alínea "b" do inciso IV do § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 permite que o fisco tenha acesso aos valores das operações realizadas pelo contribuinte informado pelas Administradoras de Cartão de Credito. Não existe violação do sigilo fiscal porque havia um procedimento de auditoria em curso onde através cruzamentos de dados apresentados verifica-se se existe ou não alguma diferença nas informações e apura-se o débito.

Quanto à apuração da antecipação parcial relativamente ao período em que a empresa estava baixada, o autuante entende que cabe à SEFAZ, mesmo com a empresa baixada, usufruir do amparo legal dos 5 anos de prazo para avaliação fiscal, se necessário.

Reitera, ainda, que o refazimento do conta corrente fiscal foi realizado com base nos documentos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte, e está claramente demonstrado nas planilhas anexadas ao auto de infração. Acrescenta que todas as informações usadas na apuração dos débitos fiscais foram consolidadas através de análise das notas fiscais de entrada e saída, nos livros fiscais de entrada e saída e de apuração apresentados pela empresa e que foram concedidos os créditos constantes nos DAEs do recolhimento dos impostos.

O autuante refez o cálculo do débito da infração 01 referente ao mês de fevereiro de 2010, cujo valor histórico de R\$33.841,25 passou a ser R\$3.381,25, conforme demonstrado em planilha à fl. 158.

Contesta a afirmação do autuado de que não há demonstração da base de cálculo no auto de infração. Considera que a planilha às fls. 7 do auto demonstra de maneira clara os valores apurados na formatação da conta-corrente fiscal.

O autuante chama à atenção que o art. 75 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional permite que a SEFAZ exclua de ofício do simples nacional os contribuintes que não atendam os requisitos necessários.

O autuado fez nova manifestação às fls. 172 e 173 declarando que o autuante continuou sem rechaçar os argumentos apresentados na defesa. Ratifica, então, o pedido de nulidade. Contudo, diante da complexidade da documentação, requer realização de perícia contábil para confirmar se há imposto a recolher.

O autuante em nova informação à fl. 181 reitera que não há fundamentos para anulação do auto de infração e que o art. 327 do RICMS/97 prevê a exclusão de ofício do simples nacional. Mantém a exigência fiscal.

Em sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou em remeter o presente processo em diligência para que o autuante:

- 1 - anexasse o relatório das informações TEF diário, referente à infração 02;
- 2 - anexasse as cópias das notas fiscais obtidas no CFAMT que não foram registradas pelo autuado;
- 3 - se manifestasse com fundamentação abrangendo todos os aspectos da defesa apresentada pelo autuado, conforme estabelecido no § 6º do art. 127 do RPAF.

Em cumprimento à diligência, o processo retornou com informação fiscal prestada das fls. 191 a 202 pelo auditor fiscal Luiz Henrique da Silva Teixeira, em razão do autuante ter se afastado de suas atividades por aposentadoria.

O auditor reitera que o autuado estava excluído do Simples Nacional por força de edital publicado no Diário Oficial do Estado no dia 06/06/2012 e anexa nova cópia à fl. 210 por entender que a anteriormente apresentada nos autos não estava bem legível. Diz que o autuado não contestou o ato publicado que indicava a retroatividade dos efeitos para 11 de maio de 2009.

O auditor apontou os seguintes equívocos em relação à infração 01:

- 1 – não existe a data de ocorrência de 09/02/2010, o correto é 31/01/2010;
- 2 – não existe a data de vencimento de 09/03/2010, o correto é 09/02/2010.

Ratifica os demais procedimentos efetuados pelo autuante na infração 01, requerendo a procedência parcial da infração 01 no valor de R\$ 206.900,05.

O auditor fiscal diz que ratifica o procedimento fiscal referente à infração 02. Porém, diz que no mês de janeiro de 2010 os valores constantes nas reduções Z do ECF foram inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão. Em atendimento à diligência requerida pela 2ª JJF, anexou o relatório diário das operações no mês de janeiro de 2010 das fls. 212 a 252.

Em relação à infração 03, o auditor fiscal refez os demonstrativos (fls. 203 a 209) com base na escrituração efetuada pelo autuado em seus livros fiscais, adicionando diversas notas fiscais que não constaram no demonstrativo inicial elaborado pelo autuante das fls. 11 a 12; 18 e 19; 29 e 30. O auditor fiscal, responsável pela informação fiscal, também procedeu a diversos remanejamentos de notas fiscais para períodos de apuração em que efetivamente ocorreu a escrituração pelo autuado. Anexou cópia das notas fiscais que não foram escrituradas. De acordo com o novo demonstrativo elaborado, requer a exigência de multa no valor de R\$ 3.257,10.

O processo foi encaminhado para o representante legal inicialmente designado pelo autuado, conforme documento às fls. 292 e 293, que, passado o prazo de 60 dias da intimação, não se manifestou nos autos.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Por questão de ordem, irei analisar inicialmente o pedido de nulidade argüido pelo autuado por entender que não poderia ser tributado pelo regime de conta-corrente fiscal pois esteve durante todo o período fiscalizado inscrito na condição de simples nacional.

Em edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 06 de junho de 2012, na página 31 do Caderno Executivo, o autuado foi notificado da exclusão do simples nacional com efeitos retroativos a 11/05/2009, data da sua inclusão no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

A exclusão teve como motivo a existência de sócio com mais de 10% do capital de outra empresa, cujo somatório ultrapassava o limite de R\$2.400.000,00 nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, o que impedia o recolhimento do imposto na forma do simples nacional, conforme estabelecido no inciso V do art. 12 da Resolução CGSN nº 04/07, vigente à época dos fatos.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CGSN nº 04/07, observado que o contribuinte ultrapassou o limite de operações estabelecido para recolhimento pelo simples nacional no ano-calendário de início de atividade, este estará excluído do regime devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade.

O § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 também estabelece que a exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. A exclusão de ofício nos termos da legislação do Estado da Bahia estava prevista no § 3º do art. 4º da Resolução CGSN nº 15/07 e no § 2º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11. O art. 393-F do RICMS/97 estabelecia que a exclusão de ofício se daria através da expedição de termo de exclusão por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e o motivo da exclusão.

Assim, não acato o pedido de nulidade do auto de infração sob a alegação de que o autuado estava inscrito no cadastro de contribuintes na condição de optante pelo simples nacional, pois a legislação admitia a sua exclusão com efeitos retroativos à data de início de sua atividade na hipótese da irregularidade cometida pelo autuado.

O autuado requer a nulidade da infração 01 sob a alegação de que a conta corrente do ICMS foi feita sem demonstração de como se obteve a base de cálculo do tributo indicada na autuação.

Em razão do desenquadramento de ofício, com efeitos retroativos ao início das atividades do autuado, o autuante refez a conta-corrente fiscal do autuado para cálculo do imposto pelo regime normal, demonstrado em planilhas anexas às fls. 07, 17, 28 e 34.

Junto a estas planilhas foram anexadas relação de DAEs para identificação dos valores recolhidos em cada ano-calendário que seriam utilizados para abatimento do débito a ser apurado (fls. 09, 21, 32 e 37), cópia do livro de registro de saídas para verificação da base de cálculo do débito a ser apurado (fls. 38 a 50 e 71 a 78) e cópia do livro de registro de entradas para verificação dos créditos fiscais para abatimento do débito a ser apurado (fls. 51 a 69).

Na descrição dos fatos, o autuante descreve a infração como falta de recolhimento do ICMS em operações com mercadorias tributáveis - empresa normal. Assim, os valores referentes ao imposto a recolher demonstrados nas referidas planilhas decorreu da aplicação da alíquota de 17% sobre as bases de cálculos informadas pelo próprio autuado nos registros de saídas em cada período de apuração, abatidos dos créditos fiscais decorrente das aquisições informadas nos registros de entradas de cada período de apuração e dos valores recolhidos em cada mês de referência informados nos documentos intitulados "relação de DAE's".

Na apresentação da primeira informação fiscal, o autuante produz cópia do livro de apuração do ICMS do autuado onde demonstra a apuração desses valores.

Entretanto, da análise dos documentos acostados, concluo que assiste razão ao autuado em relação à apuração do imposto a recolher referente aos anos de 2010, 2011 e 2012. O imposto apurado com data de ocorrência em 09/02/2010 não está em consonância com a planilha anexa à fl. 17. Além disso, não existe demonstrativo analítico que esclareça a fórmula de obtenção do débito apurado à fl. 17.

O imposto apurado com data de ocorrência em 30/11/2011, 31/12/2011, 30/01/2012 e 29/02/2012 referem-se a períodos em que o autuado estava com a inscrição baixada (fl. 95) e não foi demonstrado os correspondentes documentos fiscais ou registro de saídas onde estivesse declarado pelo autuado a base de cálculo das saídas efetuadas para cálculo do débito fiscal nesses períodos.

Assim, considero que a falta desses documentos nos autos implica em cerceamento de defesa ao autuado, pelo que considero nulas as cobranças referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 da infração 01.

Não acato o pedido de nulidade da infração 02 sob a alegação de que as informações não poderiam ser obtidas das instituições financeiras antes de iniciado o processo administrativo. A prestação das informações obedece o disposto no art. 35-A da Lei nº 7.014/96 que exige a entrega das informações e remete ao regulamento a definição do prazo e da forma de sua apresentação. O art. 824-W do RICMS/97 estabelece a competência para requerer as informações das administradoras de cartão e remete para ato do secretário da Fazenda a definição da forma e prazo de entrega dos arquivos. A Portaria nº 695/01 estabeleceu que as administradora de cartão de crédito deveriam entregar à SEFAZ até o décimo dia de cada mês os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito transacionadas no mês anterior.

Entendo ser desnecessária a realização de diligência pleiteada pelo autuado pois os documentos acostados aos autos e as manifestações prestadas pelo próprio autuado e as informações prestadas pelo fisco são suficientes para o deslinde da questão.

No mérito, em relação à infração 01, sobre as exigências referentes ao ano de 2009, considero que o autuante efetuou a cobrança de forma correta aplicando a alíquota de 17% sobre a base de cálculo declarada pelo autuado no registro de saídas em cada período de apuração e abatendo do valor encontrado todos os valores recolhidos nos períodos em referência a título de antecipação de descredenciados, simples nacional e antecipação parcial, bem como abatendo ainda o valor referente a todos os créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias registrados no livro de entradas, conforme demonstrados na informação fiscal prestada pelo autuante na apuração do ICMS, conforme documentos das fls. 104 a 124. Deste modo, reconheço procedente em parte a infração 01 devido a nulidade decretada nas ocorrências de 2010, 2011 e 2012, reduzindo o lançamento tributário para R\$173.983,46.

Em relação à infração 02, o autuado apenas argüiu a nulidade devido à forma de entrega das informações pela administradora de cartão que já foi afastada nas considerações anteriores. O débito está demonstrado na planilha de fl. 20, baseado em relatório TEF anexo à fl. 22, e a sua presunção baseada no inciso VI do § 3º do art. 2º do RICMS/97, conforme também estabelecido na alínea “b” do inciso VI do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Reconheço a procedência da infração.

Em relação à infração 03, que cobra multa pela falta de antecipação parcial no prazo quando há tributação na saída subsequente, observo que não há uma segurança quanto ao valor apurado pelo autuante. Foi considerado como mês de ocorrência o da emissão da nota fiscal e não o da entrada da mercadoria neste estado, declarado no livro de entradas. Algumas notas fiscais não constam no registro de entrada do autuado como a de nº 46.084 emitida em 30/07/2009. Como a auditoria foi feita com base em relatório do CFAMT, muitas notas fiscais registradas no livro de entradas não constam nas planilhas elaboradas pelo autuante, o que distorce o cálculo do imposto já que foram abatidos os pagamentos efetuados pelo autuado por antecipação parcial que tomou por base outro universo de notas fiscais. A intervenção do auditor fiscal, responsável pela

informação prestada das fls. 191 a 202, resultou em elaboração de novo demonstrativo fiscal (fls. 203 a 209) baseado em nova relação de notas fiscais que não correspondem a apresentada pelo autuante quando da elaboração das planilhas da auditoria que apurou o crédito reclamado inicialmente (fls. 11 a 12; 18 e 19; 29 e 30). Voto pela nulidade da infração 03.

Convém destacar, ainda, que a intimação visando dar conhecimento ao autuado acerca da última informação fiscal (fls. 191 a 202) foi enviada para advogado que já havia procedido ao substabelecimento sem reserva de poderes a outros advogados (fls. 292 e 293). Entretanto, considerando o Princípio da Celeridade e considerando que as infrações 01 e 02 não sofreram qualquer alteração em relação a sua exigência após a informação prestada das fls. 156 a 158, cuja intimação para conhecimento e manifestação ocorreu dia 14/12/2014 (fl. 163), antes, portanto, da apresentação do substabelecimento, que ocorreu dia 11/03/2015 (fl. 165), entendo que não há qualquer prejuízo para o autuado a supressão de nova remessa dos autos aos representantes legais substabelecidos à fl. 167 já que a mudança sugerida pelo auditor fiscal na última informação fiscal alcançou apenas a infração 03, cujo voto foi pela sua nulidade.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, reduzindo o lançamento tributário para R\$182.016,59, nos seguintes termos:

1 – Infração 01:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/06/2009	46.175,10
31/07/2009	17.075,16
31/08/2009	13.994,34
30/09/2009	13.997,09
31/10/2009	10.870,19
30/11/2009	10.926,01
31/12/2009	60.945,58
TOTAL	173.983,47

2 – Infração 02: data de ocorrência 30/01/2010 – valor histórico R\$8.033,13.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 289240024/13-8, lavrado contra **3D COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$182.016,60**, acrescido das multas de 60% sobre R\$173.983,47 e de 70% sobre R\$8.033,13 previstas no art. 42, inciso, II “a” e III da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SNTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR